



*Cont*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.967 — COMARCA DE JOÃO PINHEIRO

EMENTA: Honorários de advogado. Permanecem em vigor os artigos 97 a 102 da Lei 4.215/63 e através do procedimento ali delineado pode o advogado cobrar seus honorários. O parágrafo único do artigo 102 da Lei 4.215/63 está em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.967, da Comarca de JOÃO PINHEIRO, sendo Apelante: DIVAL SEBASTIÃO LUCAS e Apelados: ROBERTO BENECI BARBOSA LEAL e SUA MULHER.

ACORDA, <sup>em</sup> Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular a sentença, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTSOON, Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.967 - JOÃO PINHEIRO - 13.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Ao relatar o feito observei que o ora apelante requereu arbitrariamente de honorários como medida preparatória. O digno magistrado entendeu inexistir interesse na produção da prova vez que a mesma poderia ser feita no curso de ação de cobrança prevista na alínea "m" do inciso II do artigo 275 do CPC (fls. 62 TA).

Dá o recurso aviado a tempo e modo pelo proponente e ao qual dou provimento.

b) A via prevista na alínea "m" do inciso II do artigo 275 do CPC para a cobrança de honorários não é a única.

Pode o advogado trilhar o caminho indicado na Lei 4.215/63, artigos 97 a 102, ainda em pleno vigor.

Esclarece Calmon de Passos referindo-se ao aludido diploma legal que este deferiu, para a cobrança de honorários, a ação executiva, "desde que ajustados mediante contrato escrito ou arbitrado judicialmente em processo preparatório, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento de mandato" (grifei - Com. do C.P.C. Ed. Forense, 4ª edição, Rio, 1983, vol. III, nº 94 p. 131). Observo que o apelante juntou a fs. 15 o instrumento de mandato.

Acrescenta o processualista que estão em vigor os dispositivos da Lei 4.215/63 que cuidam da matéria (ob. ed. vol. loc. cit.).

Dessarte o apelante <sup>p</sup> *juarização* ~~mediou~~ a ~~incorporação~~ de um processo preparatório previsto em lei e perfeitamente viável.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.967 - JOÃO PINHEIRO - 13.08.85

"2"

A menção que fez aos artigos 846 e 421 do CPC não constitui a essência de seu pedido. A substância, e o juridicamente relevante em qualquer peça inaugural é a exposição dos fatos.

O recorrente claramente disse que necessitava do arbitramento de honorários, na ausência de contrato por escrito, (inicial item II, fs. 5TA) porque tal arbitramento lhe era indispensável para promover a cobrança posteriormente.

Os fatos narrados se ajustam ao artigo 97 e ao parágrafo único do art. 102 da Lei 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e consoante tais disposições, aplicado subsidiariamente o CPC, deve ser processado o pedido.

c) <sup>Impõe-se</sup> ~~Propõe-se~~ que se nomeie perito para realizar o arbitramento, e as partes podem oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos, cabendo aqui aplicar os artigos 421 e seguintes do CPC.

A contestação foi realmente inoportuna porque, como medida preparatória, o prazo para manifestação é de cinco (5) dias. Todavia isto não impede que os suplicados indiquem assistente técnico e formulem quesitos.

Se a prova se realizar normalmente cabe ao Juiz ~~tão-só~~ homologar o laudo. Neste processo, preparatório, não se decide se os honorários são devidos. Esta matéria é do processo principal.

Quando da ação de execução, anotou Calmon de Passos, "o devedor mediante embargos, terá possibilidade de ampla defesa, não <sup>se</sup> pertinente à validade do contrato, como também quanto à efetividade dos serviços prestados" (ob. ed. cit. vol. III nº 94 p. 132).

Assim cuida-se agora de obter, através da atuação regular <sup>de</sup> de perito, ~~um~~ laudo. Se o procedimento se mostrar



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.967 - JOÃO PINHEIRO - 13.08.85

"3"

formalmente regular o magistrado o homologa. A matéria de defesa concernente à efetividade da prestação se argúi, como dito, em momento próprio. Aqui se avalia o tipo ou a espécie de trabalho que o promovente afirma ter realizado. O perito poderá ou não atribuir ao tipo de serviço (que alegou o autor ter realizado) valor concordante com aquele estimado pelo próprio profissional. Possível que estime outro valor.

d) Anulo a sentença e determino que se prosseja no procedimento de arbitramento dos honorários.

Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Trata-se de um pedido de "arbitramento de honorários", para sustentar futura ação a se postular.

Na realidade, melhor caminho seria o ajuizamento de ação condenatória, pelo procedimento sumaríssimo e no curso da qual se efetivaria o arbitramento, com inquestionável economia de tempo, como, mesmo, pondera e adverte o insigne processualista J.J. Calmon de Passos (Com. ao C.P.C., Col. For., vol. III, pág. 132, 4ª ed.).

Entretanto, o prévio arbitramento encontra amparo na Lei nº 4.215, de 27/04/63, arts. 96/102.

Ora,

"Deferiu, para sua cobrança, a ação executiva, desde que ajustados mediante contrato escrito ou arbitrado judicialmente em processo preparatório" (aut. e obr. cit., fls. 13i).

E o arbitramento judicialmente homologado, ex vi do disposto no art. 585, VI do CPC, se torna título executivo. Qualquer defesa a se fazer, por mais ampla que seja, fica relegada à matéria de embargos quando da execução de tal título.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.967 - JOÃO PINHEIRO - 13.08.85

"4"

Não andou bem o MM. Juiz a quo, pois, extin-  
guindo o processo.

Dou provimento à apelação, para o fim de, anu-  
lando a r. sentença de fls. 58/62 TA, se proceda ao arbitramento  
requerido.

Custas, a final."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A <sup>5</sup>SENTENÇA."

h/apf